



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10980.005403/2004-44  
**Recurso n°** Extraordinário  
**Acórdão n°** 9900-000.906 – Pleno  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2014  
**Matéria** Denúncia Espontânea  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** STEELCORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇOS LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A denúncia espontânea não resta caracterizada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que os pagamentos sejam anteriores a qualquer procedimento do Fisco (Resp n° 1.149.022, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC).

Recurso Extraordinário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Redatora designada *ad hoc*.

**EDITADO EM: 01/10/2015**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 02/10/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 01/10/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

A CARDOZO

Impresso em 05/10/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior (Relator), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Joel Miyasaki, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Antônio Lisboa Cardoso (convocado em substituição à Conselheira Susy Gomes Hoffman), Paulo Cortez (convocado em substituição à conselheira Karem Jureidini Dias) e Júlio César Alves Ramos (convocado para ocupar o lugar do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF).

## Relatório

Primeiramente, cabe esclarecer que apresento relatório, voto e ementa no presente acórdão, tendo em vista que o Relator originário, Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, deixou o Colegiado sem promover a formalização da peça decisória (Despacho de Designação *ad hoc* de fls. 255).

Trata-se de Pedido de Restituição de multa de mora, recolhida quando do pagamento em atraso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, protocolado em 27/07/2004 e relativo ao exercício de 2001. A alegação é no sentido de que a multa de mora seria indevida, em face da denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN.

Em sessão plenária de 19/05/2005, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 143.887, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-15.098 (fls. 130 a 139), assim ementado:

*“CSLL - IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RESTITUIÇÃO DO VALOR DA MULTA POR RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COM ATRASO - Não é devida a multa de mora nos casos de recolhimento de tributos e contribuições em atraso, quando o contribuinte efetua seu recolhimento antes de qualquer procedimento fiscalizatório, com fundamento no instituto da denúncia espontânea, cujo exercício pelo sujeito passivo o protege da imposição de qualquer penalidade.*

*Recurso provido.”*

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatando-se, em sessão plenária de 24/06/2008, o Acórdão CSRF/01-05.920 (fls. 158 a 161), assim ementado:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Exercício: 2001*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é descabida a exigência da multa de mora quando*

*ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo, na hipótese de os débitos não terem sido antes declarados à Receita Federal.*

*Recurso Especial do Procurador Negado”*

Cientificada do acórdão da Instância Especial em 23/03/2011 (fls. 162), a Fazenda Nacional interpôs, na mesma data (fls. 180), o Recurso Extraordinário de fls. 164 a 179, visando a revisão do julgado pelo Pleno.

O recurso está fundamentado no artigo 9º, c/c art. 43, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, e nos artigos 4º e 7º, da Portaria MF nº 256, de 2009. Como paradigma, foi indicado o Acórdão CSRF/02-02.204, colacionando-se a respectiva ementa, conforme a seguir:

*“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo.”*

Ao Recurso Extraordinário foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 9100-00.588, de 02/05/2011 (fls. 181).

Em seu Recurso Extraordinário, a Fazenda Nacional requer, em síntese, a aplicação de multa de mora ao recolhimento de tributo em atraso, ainda que o pagamento tenha sido espontâneo.

Cientificado do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional 31/05/2011 (fls. 183), o Contribuinte ofereceu, em 13/06/2011, as Contrarrazões de fls. 185 a 189, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- preliminarmente, o Recurso Extraordinário não pode ser conhecido, já que esta modalidade de apelo foi abolida pela Lei nº 11.941, de 2009, em face da revogação do Decreto nº 89.892, de 1984; a Portaria MF nº 256, de 2009, não pode restabelecer dispositivo contido em decreto revogado por lei;

- no mérito, reitera as razões contidas nas peças de defesa e pede a aplicação do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, reproduzindo-se o entendimento do Acórdão no Recurso Especial nº 1.149.022, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

## **Voto**

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Redatora *ad hoc*

O Recurso Extraordinário é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Extraordinário, alegando que tal modalidade de apelo já fora extinta, quando da sua interposição, em 23/03/2011. Nesse sentido, assevera que a Lei nº 11.941, de 2009, já havia

abolido o Recurso Extraordinário, em face da revogação do Decreto nº 89.892, de 1984, e que a Portaria MF nº 256, de 2009, não teria o condão de restabelecê-lo.

A leitura da Portaria MF nº 256, de 2009, permite concluir que, ao contrário do que alega o Contribuinte, dito diploma regimental não restabeleceu o Recurso Extraordinário, mas tão-somente fixou uma regra de transição, para garantir direitos já adquiridos. Nesse passo, por meio dos artigos 4º e 5º, da citada portaria, foi garantido às partes – Fazenda Nacional e Contribuintes – o direito ao recurso eventualmente existente na data da prolação da decisão recorrida. Confira-se:

*“Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.*

*Art. 5º As negativas de admissibilidade dos recursos especiais exaradas até a data de publicação desta Portaria observarão o rito estabelecido no art. 17 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.*

(...)

*Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao inciso II do art. 1º, a partir de 1º de julho de 2009.”*

Assim, longe de restabelecer o Recurso Extraordinário, a Portaria MF nº 256, de 2009, nada fez senão garantir os recursos que no momento de sua entrada em vigor já se encontravam na esfera de direitos das partes, dentre eles o Recurso Extraordinário, disponível à Fazenda Nacional e aos Contribuintes. No presente caso, o acórdão recorrido foi prolatado em 24/06/2008, portanto ainda na vigência da Portaria MF nº 147, de 2007 (revogada somente em 2009), que previa o Recurso Extraordinário, portanto não há qualquer impedimento ao conhecimento do apelo.

Diante do exposto, atendidos os pressupostos regimentais, conheço do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

No mérito, trata-se de Pedido de Restituição de multa de mora, recolhida quando do pagamento em atraso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, protocolado em 27/07/2004 e relativo ao exercício de 2001. A alegação é no sentido de que a multa de mora seria indevida, em face da denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da aplicação do instituto da denúncia espontânea para afastar a incidência da multa de mora sobre tributos recolhidos em atraso.

Inicialmente, importa verificar as circunstâncias em que os recolhimentos em atraso foram efetuados, a ver se caberia a aplicação da denúncia espontânea. Nesse passo, constata-se que os pagamentos em atraso foram efetuados no contexto de lançamento por homologação, e já haviam sido declarados ao Fisco, muito antes dos pagamentos.

Nesse contexto, não é aplicável o instituto da denúncia espontânea, conforme decidido pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.149.022, de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 543-C do CPC, cujo entendimento deve ser reproduzido pelo CARF, conforme o art. 62-A, do RICARF, e está assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):*

*“No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e*

*prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.*

*Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.”*

*6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .*

*7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente da impontualidade do contribuinte.*

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (grifei)*

Assim, o caso em análise de forma alguma se amolda às condições expressas no julgado acima, que assegurariam o benefício da denúncia espontânea. Muito pelo contrário, trata-se de situação em que o julgado reconhece o cabimento da aplicação da multa de mora.

Cabível a multa de mora, não há que se falar em pagamento indevido, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Redatora designada *ad hoc*